



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 5.484, DE 14 DE JULHO DE 1992**

Assegura o trabalho às pessoas portadoras de deficiências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A administração pública, direta, indireta e fundacional, em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, admitirá em seu quadro funcional pessoas portadoras de deficiências, considerando-as capazes de contribuir com suas habilidades e potencialidades na manutenção e melhoria dos serviços, conforme dispõe o art. 19, VIII da Constituição Estadual e art. 37, VIII da Constituição Federal.

**Art. 2º** – O Estado conjuntamente às entidades públicas e privadas, que reconhecidamente trabalham na educação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, definirão o elenco de cargos/funções adequadas às habilidades específicas das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 3º** – Para cargo ou função específica fica assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes, em relação ao global, a ser preenchidas pelos deficientes, conforme processo seletivo e classificatório definido nesta Lei.

**Art. 4º** – A investidura no cargo/função definida depende de estágio probatório, ressalvado o disposto no art. 19, II da Constituição Estadual.

§ 1º - O cumprimento do que prescreve o “caput” deste artigo depende de parecer de uma comissão especial paritária, composta de seis membros;

§ 2º - Será de responsabilidade da comissão especial o acompanhamento e avaliação do estágio probatório.

**Art. 5º** – Fica proibido qualquer discriminação no tocante a salário do trabalhador portador de deficiência.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14  
DE JULHO DE 1992, 171º DA INDEPENDÊNCIA E 104º DA REPÚBLICA.**

**EDISON LOBÃO  
Governador do Estado do Maranhão**

**CÉLIO LOBÃO FERREIRA  
Secretário de Estado da Casa Civil do Governador**

**LUCIANO FERNANDES MOREIRA  
Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência**

**GASTÃO DIAS VIEIRA  
Secretário de Estado Extraordinário de Coordenação e Desenvolvimento**

**RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado da Justiça**

**SALOMÃO PIRES DE CARVALHO  
Secretário Adjunto da Economia**